

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Beserra	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	02
Acórdão	02
Decisão Simples	05
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	06
Acórdão	06
Atos e Despachos	09
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	10
Decisão Monocrática	10
Coordenação do Plenário	17
Sessões e Pautas da 2º Câmara	17
Diretoria Geral	18
Atos e Despachos	18
FUNCONTAS	18
Atos e Despachos	18

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO

A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 16 /2021

TERMO DE APOSTILAMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E A EMPRESA **DDA TECNOLOGIA LTDA**, NA FORMA ABAIXO EXPRESSA.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Conselheiro-Presidente, OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, brasileiro, portador do CPF/MF nº 344.671.147-34 e Cédula de Identidade nº 100733187 SSP/RJ, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **DDA TECNOLOGIA LTDA**, localizada na Rua Frederico Magnusson, nº 187, Comercial Vitoria Martini, Indaiatuba/SP, neste ato representado(a) pelo representante Derrose Antônio Diniz, CPF 161.154.888-85, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **TERMO DE APOSTILAMENTO** para correção do número do CNPJ da mencionada empresa, para fazer constar no Termo de Homologação do Pregão Eletrônico Nº 10/2021 bem como na Ata de Registro de Preço nº 16/2021:

EMPRESA VENCEDORA: DDA TECNOLOGIA LTDA

CNPJ Nº 03.996.986/0001-90

Endereço: Rua Frederico Magnusson, 187, Comercial Vitoria Martini, Indaiatuba/SP.

Representante: Derrose Antônio Diniz

CPF 161.154.888-85

Maceió/AL, em 1 de abril de 2022.

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Presidente

CONTRATANTE

*

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO

CONTRATOS Nº 09/2021, 14/2021 e 30/2021

TERMO DE APOSTILAMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E A EMPRESA **AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA**, NA FORMA ABAIXO EXPRESSA.

Processo nº TC-106/2021

Processo TC-946/2021

Processo nº 1660/2021

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL**, órgão de Controle Externo, inscrito no CNPJ nº 12.395.125/0001-47, com sede na Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu Conselheiro- Presidente OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 100733187 SSP/RJ, CPF nº 344.671.147-34 residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado CONTRATANTE, e do outro lado, a empresa **AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA**, CNPJ: 02.730.791/0001-30, estabelecida no Centro Empresarial Parque Brasília, SIG, Qd. 1, Lote 985, Sala 120, Brasília/DF, doravante denominada **Contratada**, neste ato representado pelo MIGUEL CORREA RIBEIRO, brasileiro, portador do CPF sob nº 031.971.591-44, celebram o presente **TERMO DE APOSTILAMENTO** aos Contratos nº 09/2021; nº 14/2021 e nº 30/2021, para correção de erro material verificado no presente, publicado no Diário Oficial Eletrônico, na qual, onde se lê: “**Pregão eletrônico nº 1/2021**”, leia-se “**Pregão Presencial nº 03/2020**”.

Maceió/AL, em 1º de abril de 2022.

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Presidente

CONTRATANTE

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

EXPEDIENTE: n.º TC-14754/2021 (ref. processo TC-6207/2012)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Igaci

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2022 – GCMCCB

1. Trata-se de pedido de prorrogação de prazo protocolado nesta eg. Corte de Contas através do expediente eletrônico TC-14754/2021, em 09/11/2021, pelo Sr. Antônio Eduardo Barbosa Amaral, na qualidade de ex-prefeito do Município de Igaci, em resposta à Decisão Monocrática n.º 038/2021 – GCMCCB exarada nos autos do processo TC-6207/2012 e publicada no DOe/TCEAL, edição 25/08/2021.

2. A cópia da decisão proferida por esta Conselheira foi remetida por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, deferindo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o gestor apresentasse justificativa/defesa quanto às inconsistências identificadas. Sendo o ex-gestor notificado no dia 01/09/2021 (constante nos autos), o encerramento do prazo se deu no dia 17/09/2021.

3. Mesmo sem demonstrar ter tomado quaisquer providências para o envio de informações/documentos solicitados, o ex-gestor protocolou pedido de prorrogação de prazo apenas no dia 09/11/2021 (conforme consta no expediente TC-14754/2021).

4. Salienta-se que o atraso na publicação desta decisão – ocasionado pela implementação de novas ferramentas tecnológicas no TCE/AL – em nada impediu o ex-gestor de adotar providências para o cumprimento de diligência, o que não ocorreu.

5. Contudo, vislumbrando a instrução do processo mediante diligência, e em nada obstante os preceitos constitucionais emanados do Princípio do Devido Processo Legal, precisamente em suas espécies de contraditório e da ampla defesa, dispostos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988, DECIDO:

a. DEFERIR, em caráter de excepcionalidade, o pleito formulado pelo Sr. Antônio Eduardo Barbosa Amaral, prorrogando por mais 15 (quinze) dias, a partir da data de recebimento desta decisão, em consonância com os comandos dispostos na Lei Estadual n.º 5.604/1994, para que seja enviado a este eg. Tribunal de Contas os documentos apontados na Decisão Monocrática publicada no dia 25/08/2021;

b. ENCAMINHAR a cópia da presente decisão por meio postal com Aviso de Recebimento – AR ao requerente;

c. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

d. ANEXAR a presente decisão ao processo TC-6207/2012.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 31 de março de 2022.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de abril de 2022.

Priscilla Tenório Dória Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO PLENÁRIA DE 22.03.2022:

PROCESSO: TC-506/2017

Assunto: Procedimento Sancionatório;

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Viçosa;

Exercício financeiro: 2016 (Grupo IV – 2015/2016);

Gestora: Fátima Leite Carnaúba Freire – CPF n. 541.968.764-04.

ACÓRDÃO N. 15-A/2022

FUNCONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ACÓRDÃO N. 611/2017. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA multa.

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração, juntado aos autos em 12/02/2021, através do protocolo nº 3125, interposto por **Maria Fátima Leite Carnaúba Freire**, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Viçosa, no exercício financeiro de 2016, em face do **Acórdão n. 611/2017**, prolatado na sessão plenária ordinária ocorrida em 20/04/2017, publicado no DOe/TCEAL, edição de 24/04/2017, no qual se aplicou sanção pecuniária de 100 (cem) UPFALS ante à constatação do não envio em prazo hábil da 2ª remessa SICAP/2016, que corresponde à movimentação contábil dos meses de março e abril daquele exercício, descumprindo-se o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 02/2010, alterada pela Instrução Normativa n. 04/2011.

2. Destaca-se que a gestora foi notificada do **Acórdão e enviado o documento de arrecadação**, apenas em 24/01/2019 (fl. 24), por meio do Ofício n. 229/2019 – FUNCONTAS, recebido em 07/02/2019, conforme se depreende de Aviso de Recebimento – A.R. (fl. 38). Este lapso temporal adveio em decorrência impossibilidade de se proceder a notificação da multa com o respectivo envio da Guia de Recolhimento, por problemas de atraso na renovação do vínculo contratual com a instituição bancária, conforme esclarecimentos da diretoria competente juntado aos autos (fls. 13-23).

3. A recorrente pugnou, preliminarmente, “pela nulidade da citação e consequente abertura de novo prazo à sua justificativa prévia”, alegando não ter recebido, em momento algum a citação para apresentar sua justificativa pelo atraso no envio de relatório contábil ao SICAP, tendo sido surpreendida já com o Acórdão prolatado e ao ter conhecimento da referida Decisão, observou no A.R. que a assinatura de recebimento não é sua ou de qualquer pessoa de sua família.

4. No mérito, alega que o arquivo fora enviado dentro do prazo regulamentado pela Instrução Normativa do SICAP e que assinou a remessa junto com o contador dentro do prazo, tendo apenas ocorrido atraso em uma das assinaturas digitais, no caso, a assinatura do controlador interno da municipalidade e que, na IN nº 002/2010 “inexiste qualquer indicação de que este prazo apenas estará cumprido com a oposição de todas as assinaturas digitais, ressaltando, ainda, que “a ausência de assinatura do Controlador Interno, como é o caso ora discutido, não resultaria em alteração do conteúdo nos arquivos constantes da remessa.”

5. Por fim, a recorrente pugnou pela reconsideração da Decisão ora atacada, eximindo-a da multa que lhe foi imposta, considerando que enviou os arquivos no prazo legal e não deu causa ao atraso na oposição das assinaturas.

6. Em observância aos comandos dispostos no **art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 10/2011**, os autos seguiram ao **Ministério Público Especial junto à Corte de Contas**, que se manifestou por meio do **Parecer n. 2745/2021/GS**, publicado no DOeTCE/AL em 12/11/2021, referindo-se, única e exclusivamente, à atuação ministerial em processos desta natureza (sancionatório), fazendo os seguintes destaques: (1) “pode-se supor que o desiderato dos processos FUNCONTAS é a mera aplicação de multa ao gestor que não apresenta as informações requisitadas pelo TCE-AL e aquelas decorrentes do calendário de obrigações”; (2) “A aplicação de multa pura e simplesmente não é o fim que justificou a criação dos FUNCONTAS”; (3) “a prática do TCE-AL, sobretudo diante da vasta quantidade de processos FUNCONTAS que chegam ao Ministério Público fulminados pela prescrição, é corriqueira”; (4) “processos que são mais relevantes ao controle externo, tais como denúncias, representações e prestações de contas, acabam sendo meros coadjuvantes” e (5) “A tramitação volumosamente prioritária de processos FUNCONTAS no TCE-AL, sobretudo aqueles já prescritos, revela que processos acessórios, tornaram-se regra, sendo um fim em si mesmo”, concluindo, pelo exposto, pela inexistência de interesse público apto a justificar a atuação do órgão ministerial em tais processos, determinando o envio dos autos ao relator.

7. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

COMPETÊNCIA

8. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seus arts. 94 e 97 e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. XI e 52, inc. I, da Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCEAL), que tratam especificamente do Recurso de Reconsideração, resta demonstrada a competência da Corte para prosseguimento da demanda com sua submissão ao crivo do Colegiado.

ADMISSIBILIDADE

9. Quanto à admissibilidade recursal, a LOTCEAL estabelece, no art. 53, que caberá o Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo, formulado por escrito uma só vez,

pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 33 desta Lei, contando-se os prazos da data da notificação da decisão recorrida.

10. O art. 216, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê os requisitos para a admissibilidade da petição de recurso, quanto a ser imprescindível a devida formalização, não ser considerada impertinente, inepta ou protelatória e de ser interposto por parte legítima e ainda, em seu §2º, prevê a necessária observância aos prazos determinados para a sua interposição e o art. 219, dispõe em seus incisos que deverão ser apontados, na sua impugnação, os fundamentos de fato e de direito, bem como formalizado o pedido de nova decisão;

11. Desta feita, vislumbramos que a petição que instrumentaliza o recurso atendeu adequadamente aos normativos desta Corte de Contas, somando-se a isto, que o recurso foi interposto no dia **12/02/2021**, de forma tempestiva, observando-se que a notificação do Acórdão atacado, de fato, deu-se somente em **07/02/2019**, conforme aviso de recebimento acostado aos autos.

12. Portanto, presentes os requisitos exigidos ao instrumento processual utilizado, entendemos pela viabilidade do prosseguimento da tramitação e consequente submissão de seus termos ao crivo do Plenário desta Corte de Contas.

MERITO

13. Quanto aos fatos narrados pela recorrente no item 3, referente ao não reconhecimento da titularidade da assinatura constante no Aviso de Recebimento da notificação de instauração do procedimento sancionatório (Ofício n. 14/2017 – FUNCONTAS), não merecem prosperar, uma vez que se constata nos autos que o endereço do destinatário utilizado para a notificação da Decisão ora atacada foi o mesmo utilizado na primeira notificação, inviabilizando, desta forma, quaisquer questionamentos que pretendam tratar de nulidade da citação e consequente abertura de novo prazo à sua justificativa prévia.

13.1. Para melhor elucidar a forma como ocorreu a notificação da interessada, é válido ressaltar que a Lei Orgânica desta Corte de Contas (5.604/1994), art. 25 e o Regimento Interno do TCE/AL, no art. 200, III e § 1º, com a redação alterada pela **Resolução Normativa nº 008/2018, de 18/09/2018**, dispõe que as citações, comunicações de diligências ou notificações, podem ocorrer de fato pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento. Assim, evidencia-se a desnecessidade da entrega pessoal das comunicações processuais realizadas e confere-se a validade da notificação nos autos, uma vez que a última notificação, foi realizada no mesmo endereço da primeira e, evidentemente, chegou às mãos da recorrente, atingindo seus fins.

13.2. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no seu Regimento Interno, dispõe expressamente, no inciso II, do art. 179, que são válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço dos responsáveis, inclusive, as notificações ao responsável para pagamento de débito ou de multa. Comando reiterado, na Resolução TCU nº 170/2004, que padroniza e uniformiza os procedimentos relativos às comunicações processuais, também deixa claro que, comprovada a entrega da carta registrada no endereço do destinatário, não há de falar em nulidade. Ou seja, a validade da comunicação dos atos do TCU não depende de comunicação pessoal do interessado, bastando sua efetivação por meio de carta registrada com aviso de recebimento, conforme se verifica nos diversos julgados: embargos de declaração; relativos ao Acórdão n. 4138/2016-1ª Câmara - Toma de Contas Especial TC-019.256/2011-6 (Rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Primeira Câmara, TCU 06/11/2018) e Pedido de Reconsideração em face do Acórdão n. 4159/2016-TCU-1ª CÂMARA - Tomada de Contas Especial TC-012.051/2014-4 (Rel. WEDER DE OLIVEIRA, Primeira Câmara, TCU 07/04/2020).

13.3. Nessas circunstâncias, corroborando com o regramento posto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à notificação de que trata o art. 23, inc. II, do Decreto n. 70.235/1972 (que versa sobre o Procedimento Administrativo Fiscal), já assentou posicionamento no sentido de ser válida a citação realizada por via postal recebida por terceiro, bastando para o aperfeiçoamento do ato apenas a comprovação de que a correspondência foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, sendo, inclusive, dispensada a assinatura pelo referido, conforme se depreende dos seguintes julgados: REsp n. 923.400/CE (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 15/12/2008), RHC n. 20.823/RS (Rel. Min. Celso Limongi – Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe de 03/11/2009) e AgRg no AREsp 57707/RS 2011/0230724-5 (Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 07/05/2012).

14. Há ainda as alegações de que o arquivo fora enviado dentro do prazo regulamentado pela Instrução Normativa do SICAP e que apenas ocorreu atraso em uma das assinaturas digitais, novamente, não merecem ser acolhidas, pois, independentemente de quem tenha assinado primeiramente a remessa, para a validação desta, com o consequente envio das informações contábeis via Internet, faz-se necessário que todos tenham assinado dentro do prazo normatizado pela Instrução Normativa nº 002/2010:

Art. 7º Para que o remetente possa assegurar-se da integridade, fidelidade e integralidade dos dados enviados através do Sistema SICAP, as informações deverão ser assinadas digitalmente, pelo gestor ou substituto legal da unidade jurisdicionada, contador e responsável pelo setor de controle interno.

15. Somando-se a isto, o Informativo SICAP n. 17/2013, da Comissão de Manutenção e Desenvolvimento do Sistema Integrado de Controle e Auditoria pública do TCE/AL (<http://extranet.sicap.tce.al.gov.br/download/InformativoSICAP-17.pdf>), que trata sobre as titularidades dos gestores responsáveis pelos envios das remessas do SICAP e a responsabilização pelos atos de gestão informados nas mesmas, esclarece expressamente que:

A responsabilidade pelo envio das remessas do SICAP ao TCE/AL via internet, conforme o artigo 2º da Instrução Normativa TCEAL nº. 002/2010, será sempre do Gestor que está à frente da Unidade Gestora (UG) por ocasião do vencimento do prazo de entrega. É esse gestor, também, quem assina e quem responde por eventuais atrasos ocorridos nessa remessa.

16. Deste modo, consoante a verificação feita nos autos, restou comprovado, especialmente, nas telas extraídas do SICAP e colacionadas aos autos (fls. 42/45) que, apesar da gestora e do contador terem assinado a remessa em 25/05/2016, antes de expirar o prazo normatizado, o recebimento das informações no Sistema SICAP, de fato, concretizou-se somente em **30/07/2016**, com a emissão do recibo de comprovação da entrega da transmissão dos dados contábeis, após a efetiva subscrição pelo controlador interno municipal, de forma extemporânea.

17. Refutadas as alegações trazidas aos autos, por não comprovarem qualquer fato impeditivo hábil a modificar o posicionamento do Relator e eventualmente justificar o afastamento da sanção aplicada pelo Acórdão antes referido, concluímos que, sendo a gestora, titular da pasta na data do vencimento da entrega da remessa eletrônica, configura-se sua responsabilidade, o não envio em prazo hábil da 2ª remessa SICAP/2016.

18. Diante da presença dos requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas e de cumprida a exigência constante dos arts. 13 e 14 da Resolução Normativa n. 08/2020 (que regulamenta a atuação do FUNCONTAS e a tramitação dos processos dele originados), com a respectiva remessa dos autos ao Parquet Especial junto ao Tribunal, que “declinara” da competência, conforme item 6, submetemos voto ao Plenário da Corte, para que, no uso de suas atribuições, **DECIDA**:

18.1. CONHECER do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, interposto por **MARIA DE FÁTIMA LEITE CARNAÚBA**, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Viçosa, no exercício financeiro de 2016, em face do **Acórdão n. 611/2017**, prolatado na sessão plenária do dia **20/04/2017**, publicado no DOE/TCEAL de **24/04/2017**, para, no mérito, **DESPROVÉ-LO**, em função da inexistência de argumentos aptos a justificar o afastamento do sancionamento, conforme explanado, mantendo-se a multa aplicada;

18.2. REMETER o presente processo à Direção do FUNCONTAS, para cumprimento da deliberação, inclusive, a ciência da interessada, conforme o disposto no art. 25, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, dentre outras medidas insertas em sua competência;

18.3. PUBLICIZAR a Decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de março de 2022**.

Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – **Presidente**

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator.**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - **Procuradora-Geral do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 22.03.2022:

PROCESSO TC-16553/2018

Assunto: Procedimento sancionatório.

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Saúde de Pilar.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Gestora: Valéria Viana de Mendonça Canuto – CPF n. 453.831.624-53.

ACÓRDÃO 1 – 276/2022

FUNCONTAS. Descumprimento à legislação em vigor. Omissão do dever de enviar DADOS no prazo regulamentar. DEFESA INSUBSISTENTE. aplicação DA MULTA.

1. Tratam os autos de procedimento instaurado em **14/12/2018** pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas de Alagoas – FUNCONTAS, em face de Valéria Viana de Mendonça Canuto, inscrita no CPF sob o n. 453.831.624-53, na qualidade de gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Pilar, no exercício financeiro de 2014, pelo não envio em prazo hábil, da 5ª remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro do mesmo exercício, descumprindo o estabelecido pela Instrução Normativa n. 02/2010, posteriormente alterada pela Instrução Normativa n. 04/2011, que regulamenta o período de **15/11 a 30/11** para a transmissão dos dados contábeis reclamados.

2. Em virtude da constatação supracitada, fora encaminhado o **Ofício n. 116/2019 – FUNCONTAS**, datado de **08/01/2019** (fl. 07), para que o interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse manifestação/defesa, em atendimento ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, inc. LV da CRFB/1988 e do art. 2º da Resolução Normativa n. 10/2011, conforme se depreende do Aviso de Recebimento – A.R., recebido em **25/01/2019** (fl. 17).

3. A gestora apresentou manifestação/defesa em **31/01/2019** (fls. 10/12) sob o

protocolo n. 3056, reconhecendo que o Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP) somente certifica a tempestividade da remessa enviada caso todas as assinaturas dos remetentes responsáveis obedeçam ao prazo determinando pelo calendário de remessas e relatando que, ao consultar o referido Sistema, quanto ao comprovante de envio da 5ª remessa do SICAP/2014, não se verifica a data, horário e assinatura de cada um dos responsáveis, esclarece que tais comprovantes são necessários para a apresentação de sua defesa.

4. Ao fim, solicita que “seja concedida a devida baixa, na pendência especificada no ofício referendado” (Of.116/2019 - FUNCONTAS) por não ser possível saber a data e o horário de cada assinatura dos respectivos responsáveis.

5. Seguindo a tramitação estabelecida no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 10/2011, o processo foi encaminhado ao **Ministério Público Especial junto à Corte de Contas em 22/03/2019**, que por meio do **Parecer n. 1960/2020/6ºPC/EP**, publicado em **06/05/2020**, entendeu que as razões apresentadas pela gestora não elidem a incidência da norma punitiva, uma vez que a gestora, sendo titular da pasta na data do vencimento da entrega, configura-se sua responsabilidade pela transmissão intempestiva. Assim, não tendo apresentado nenhum fato novo capaz de justificar o afastamento da sanção, opinou pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da multa (fls. 20/20v).

6. Analisando os autos, verifica-se que os argumentos trazidos pela gestora não procedem, uma vez que na sistemática do SICAP, independentemente de quem tenha assinado primeiramente a remessa, para a validação desta, com o consequente envio das informações contábeis via Internet, faz-se necessário que todos tenham assinado dentro do prazo normatizado pela Instrução Normativa nº 002/2010:

Art. 7º Para que o remetente possa assegurar-se da integridade, fidelidade e integralidade dos dados enviados através do Sistema SICAP, as informações deverão ser assinadas digitalmente, pelo gestor ou substituto legal da unidade jurisdicionada, contador e responsável pelo setor de controle interno.

7. Assim, tendo em vista o que dos autos constam e, por entendermos que o processo seguiu aos comandos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Corte de Contas, bem como atendeu ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, inc. LV da CRFB/1988 e do art. 2º da Resolução Normativa n. 10/2011, com a manifestação do Parquet Especial junto ao Tribunal, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **DECIDA**:

8.1. APLICAR multa de 100 (cem) UPFALS a Sra. Valéria Viana de Mendonça Canuto, inscrita no CPF sob o n. 453.831.624-53, na qualidade de gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Pilar, no exercício financeiro de 2014, pelo não envio em prazo hábil, da 5ª remessa do SICAP/2014, pelo não envio em prazo hábil, da 5ª remessa do SICAP/2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, inc. II, da Seção II, do Capítulo VI, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, **cientificando-a** para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento da multa imposta pelo Tribunal, a crédito do **FUNCONTAS**, em atenção ao art. 5º, da Resolução Normativa n. 01/2003;

8.2. ALERTAR a gestora de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para eventual ação de execução, com fulcro no art. 31, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.3. REMETER o processo à Direção do **FUNCONTAS**, para cumprimento da deliberação, de modo que não haja dúvida quanto à ciência da interessada, conforme o disposto no art. 25, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, dentre outras medidas que sejam de sua competência;

8.4. PUBLICIZAR a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de março de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira MARIA CLEIDE (Convidada)

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial
PROCESSO TC-14899/2018.

Anexo: TC-109/2019.

Assunto: Procedimento sancionatório.

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Educação de São Luís do Quitunde.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Gestor: Wandenilson de Barros Araújo – CPF n. 417.992.324-68.

ACÓRDÃO 1 – 277/2022

FUNCONTAS. Descumprimento à legislação em vigor. Omissão do dever de enviar DADOS no prazo regulamentar. DEFESA INSUBSISTENTE. aplicação DA MULTA.

1. Tratam os autos de procedimento instaurado em **05/11/2018** pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas de Alagoas – FUNCONTAS, em face de Wandenilson de Barros Araújo, inscrito no CPF sob o n. 417.992.324-68, na qualidade de gestor da Secretaria Municipal de Educação de São Luís do Quitunde, no exercício financeiro de 2014, pelo não envio em prazo hábil, da 5ª remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro do mesmo exercício, descumprindo o estabelecido pela Instrução Normativa n. 02/2010, posteriormente alterada pela Instrução Normativa n. 04/2011, que regulamenta o período de **15/11 a 30/11** para a transmissão dos dados contábeis reclamados.

2. Em virtude da constatação supracitada, fora encaminhado o **Ofício n. 994/2018 – FUNCONTAS**, datado de **10/12/2018** (fl. 07), para que o interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse manifestação/defesa, em atendimento ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, inc. LV da CRFB/1988 e do art. 2º da Resolução Normativa n. 10/2011, conforme se depreende do Aviso de Recebimento – A.R., recebido em **20/12/2018** (fl. 09).

3. O gestor apresentou manifestação/defesa, protocolada em **04/01/2019** (fls. 02/07 – TC-109/2019), questionando, preliminarmente, o vício na intimação e a tempestividade da defesa, afirmando ter tomado conhecimento da citação mencionada no dia **02/01/2019**, em virtude de não ter recebido pessoalmente, visto que o recebimento foi realizado pela Portaria do Prédio residencial. Informou ainda, que os serviços de escrituração contábil são desempenhados pelo funcionário cedido pelo contador (EMPRESA CONTRATADA) na sede da Prefeitura, os serviços contábeis de cotejo e fechamento do balancete mensal são realizados no escritório contábil e a execução das despesas públicas em seus estágios são realizadas pelo funcionário do contador no banco de dados do Fundo Municipal de Educação do Município, uma vez que este, após a checagem das informações contábeis e o encerramento do balancete efetua regularmente a assinatura digital e transmite os dados para ao SICAP.

4. Outrossim, o gestor escusa-se de qualquer responsabilidade inerente a intempestividade acima mencionada, visto que o seu certificado digital encontrava-se, a época, de posse do contador (EMPRESA CONTRATADA) por determinação do Prefeito da Municipalidade. E, que apesar da intempestividade gerada, as demais informações contábeis, realizadas durante todo o exercício financeiro de 2014, foram encaminhadas tempestivamente. Por fim, alegou ausência de previsão constitucional para aplicação de multa aplicada no caso de atraso ou não entrega de documentos e pugnou pela anulação da sanção e pelo arquivamento do feito.

5. Seguindo a tramitação estabelecida no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 10/2011, o processo foi encaminhado ao **Ministério Público Especial junto à Corte de Contas em 03/05/2019**, que por meio do **Parecer n. 1374/2020/6ºPC/EP**, publicado em **08/04/2020**, entendeu que o gestor não apresentou nenhum fato novo capaz de justificar o afastamento da sanção, enfatizando que o encaminhamento extemporâneo das informações não tem o condão de suprimir o fato gerador já configurado, opinando, assim, pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da multa (fls. 11/12 – TC-109/2019).

6. Analisando a manifestação/defesa apresentada, verifica-se no item 3 que o gestor argumenta “vício na intimação” e a “tempestividade da defesa”, afirmando não ter sido notificado pessoalmente, visto que o recebimento da notificação ocorreu na Portaria do Prédio residencial.

6.1. Sobre a forma de notificação do interessado, ressalta-se que a Lei Orgânica desta Corte de Contas (5.604/1994), art. 25 e o Regimento Interno do TCE/AL, no art. 200, III e § 1º, com a redação alterada pela **Resolução Normativa nº 008/2018, de 18/09/2018**, dispõe que as citações, comunicações de diligências ou notificações, podem ocorrer de fato pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento. Assim, evidencia-se a desnecessidade da entrega pessoal das comunicações processuais realizadas e confere-se a validade da notificação nos autos, uma vez que a notificação foi entregue na Portaria do Prédio residencial, conforme relato do próprio gestor e do Aviso de Recebimento – A.R. juntado aos autos, à fl. 09.

6.2. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no seu Regimento Interno, dispõe expressamente, no inciso II, do art. 179, que são válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço dos responsáveis, inclusive, as notificações ao responsável para pagamento de débito ou de multa. Comando reiterado, na Resolução TCU nº 170/2004, que padroniza e uniformiza os procedimentos relativos às comunicações processuais, também deixa claro que, comprovada a entrega da carta registrada no endereço do destinatário, não há de falar em nulidade. Ou seja, a validade da comunicação dos atos do TCU não depende de comunicação pessoal do interessado, bastando sua efetivação por meio de carta registrada com aviso de recebimento, conforme se verifica nos diversos julgados: embargos de declaração; relativos ao Acórdão n. 4138/2016-1ª Câmara - Toma de Contas Especial TC-019.256/2011-6 (Rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Primeira Câmara, TCU 06/11/2018) e Pedido de Reconsideração em face do Acórdão n. 4159/2016-TCU-1ª CÂMARA - Tomada de Contas Especial TC-012.051/2014-4 (Rel. WEDER DE OLIVEIRA, Primeira Câmara, TCU 07/04/2020).

6.3. Nessas circunstâncias, corroborando com o regramento posto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à notificação de que trata o art. 23, inc. II, do Decreto n. 70.235/1972 (que versa sobre o Procedimento Administrativo Fiscal), já assentou posicionamento no sentido de ser válida a citação realizada por via postal recebida por terceiro, bastando para o aperfeiçoamento do ato apenas a comprovação de que a correspondência foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, sendo, inclusive, dispensada a assinatura pelo referido, conforme se depreende dos seguintes julgados: REsp n. 923.400/CE (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 15/12/2008), RHC n. 20.823/RS (Rel. Min. Celso Limongi – Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe de 03/11/2009) e AgRg no AREsp 57707/RS 2011/0230724-5 (Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 07/05/2012).

6.4. Ademais, sobre a tempestividade da defesa do interessado autuada em 04/01/2019, ressalta-se que, em que pese sua notificação ter sido recebida em 20/12/2018, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já se encontrava em período de recesso, conforme Portaria nº 422/2018, publicada no DOeTCE/AL, de 17/12/2018 e, consequentemente, de acordo com o disposto no seu § 4º, durante este período, o curso do prazo processual ficou suspenso até o dia 20 de janeiro de 2019, quando, de fato, correu o prazo para o recebimento tempestivo da manifestação do gestor.

7. Diante do exposto, tendo em vista o que dos autos constam e, por entendermos que o processo seguiu aos comandos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Corte de Contas, atendeu ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, inc. LV da CRFB/1988 e do art. 2º da Resolução Normativa n. 10/2011, com a manifestação do Parquet Especial junto ao

Tribunal, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **DECIDA**:

8.1. **APLICAR multa de 100 (cem) UPFALS** ao Sr. Wandenilson de Barros Araújo, inscrito no CPF sob o n. 417.992.324-68, na qualidade de gestor da Secretaria Municipal de Educação de São Luís do Quitunde, no exercício financeiro de 2014, pelo não envio em prazo hábil, da 5ª remessa do SICAP/2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, inc. II, da Seção II, do Capítulo VI, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, **cientificando-o** para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento da multa imposta pelo Tribunal, a crédito do **FUNCONTAS**, em atenção ao art. 5º, da Resolução Normativa n. 01/2003;

8.2. **ALERTAR** o gestor de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para eventual ajuizamento de ação de execução, com fulcro no art. 31, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.3. **REMETER** o processo à Direção do **FUNCONTAS**, para cumprimento da deliberação, inclusive, ciência do interessado, conforme o disposto no art. 25, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, dentre outras medidas que sejam de sua competência;

8.4. PUBLICIZAR a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de março de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira MARIA CLEIDE (Convidada)

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Simples

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 29.03.2022:

PROCESSO: TC-7104/2019

Assunto: Representação.

Interessado: Ministério da Fazenda.

Jurisdicionado: Município de Novo Lino.

Gestores: Luciene Maria Ferreira – CPF: 842.128.104-68 e João Miguel da Silva – CPF:911.993.284-72

Exercício Financeiro: 2018 (Grupo I - Biênio 2017/2018).

DECISÃO SIMPLES

REPRESENTAÇÃO. FAZENDA / SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. MUNICÍPIO DE NOVO LINO. NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL NO TOCANTE ÀS INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte de Contas, pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, por meio do ofício SEI n. 37/2019/CGAUC/SRPPS/ SPREV/SEPRT-ME, subscrito pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, com base em informações apuradas em Representação Administrativa promovida pelo Sr. Décio Alves Coutinho, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em face da **Sra. Luciene Maria Ferreira**, na qualidade de **Prefeita de Novo Lino**, e do responsável da unidade gestora, no caso o **Sr. João Miguel da Silva**, na qualidade de **Presidente do Fundo de Aposentadorias e pensões de Novo Lino**, no **exercício financeiro de 2018**, após a auditoria interna que constatou a omissão do dever legal quanto à obrigação de enviar à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR.

2. A auditoria indireta realizada nos Regimes Próprios da Previdência Social – RPPS dos Municípios do Estado de Alagoas, pela Subsecretaria dos RPPS, objetivou verificar o cumprimento, pelos entes federativos, do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717/1998 c/c o art. 5º, XVI, "h" e § 6º, II, da Portaria MPS nº 204, de 11/07/2008, no tocante ao envio do DIPR, que passou a ser exigido a partir de 2014.

2.1. O Demonstrativo demandado possui caráter obrigatório e periodicidade bimestral, devendo ser elaborado pelo Regime Próprio de Previdência Social dos entes federativos e enviado, à Secretaria da Previdência – SPREV/SEPRT, por meio eletrônico, no sistema CADPREV-web, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, em observância aos comandos dispostos na alínea "h" do inciso XVI do artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008, como medida de **transparência fiscal da gestão do RPPS**, substituindo o "Demonstrativo Previdenciário" e o Comprovante de Repasse", com o fito de conferir se os recursos estão sendo empregados corretamente, conforme prevê a Lei n. 9.717/1998.

2.2. O repasse dessas informações pelos entes federativos é **condicionante para que a SRPPS/SPREV/SEPRT-ME certifique o cumprimento das regras constitucionais e legais, relacionadas à organização e o funcionamento do RPPS, emitindo o Certificado**

de Regularidade Previdenciária – CRP (instituído pelo Decreto nº 3.788/2011) para a viabilização do recebimento de transferências voluntárias.

2.3. São através das informações constantes no DIPR que se verifica o cumprimento dos critérios "**caráter contributivo**" e "**utilização dos recursos previdenciários no Regime Próprio da Previdência Social-RPPS**", o qual, detalha, por cada competência, **as informações das remunerações, a base de cálculo e as datas de repasse das contribuições, aportes e transferências efetuadas à Unidade Gestora do RPPS**, por órgão ou entidade, evidenciando as demais receitas do RPPS e os pagamentos realizados para fazer face às despesas dos respectivos benefícios e das suas despesas administrativas. Concluindo que, a ausência dessas informações, inviabiliza o exercício de sua competência, prevista do art. 9º da Lei nº 9.717/98, no tocante a orientação, supervisão e acompanhamento do RPPS dos entes federativos, pela SRPPS/SPREV/SEPRT-ME.

3. Dentre os Municípios auditados, ficou constatado que o **Município de Novo Lino/AL** (processo nº10133101698/2018-65) **não enviou as informações constantes no DIPR, nem as respectivas "declarações de veracidade"**, por meio do sistema CADPREV-WEB, infringindo o mandamento legal, que impõe aos entes federativos a obrigação de encaminharem, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, os dados e informações sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e seus beneficiados.

3.1. Com o objetivo de sanear às irregularidades pelo não envio das informações, nos critérios "**Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo**" e "**Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento à SPSS**", o **Município de NOVO LINO foi comunicado das ocorrências, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do envio das Notificações de Acompanhamento de informações previdenciárias - NIP para regularizar o envio, atendendo aos comandos da Lei nº 9.717/2008, art. 9º, parágrafo único; Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º, XVI, "h" e §6º,II.

3.2. Entretanto, relata o auditor que, não houve qualquer manifestação do Município dentro do prazo assinalado, sendo emitida a NIP-REITERAÇÃO, fixando nova data para apresentação dos demonstrativos e, mesmo assim, na data final fixada, foi verificado que o representado não enviou as informações demandadas, demonstrando-se, salvo melhor juízo, que "houve impedimento proposital e deliberado" por parte do representado à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, na medida que restou configurada a "**inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos, além de evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações, deixando patente a demonstração inequívoca de criação de impedimento real à realização de auditoria de custeio**" (grifo nosso).

3.3. Assim, diante da impossibilidade de realização da auditoria de custeio, em virtude da omissão dos DIPR, ficou caracterizada a irregularidade no critério "**Atendimento ao MPS em auditoria interna no prazo**" implicando em **imediato registro no Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência no Serviço Público – CADPREV**, o que resulta na suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, impedindo o Município de realizar as operações referidas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 (transferências voluntárias de recursos da União).

4. Seguindo a tramitação regimentalmente estabelecida, com o juízo in limine positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência da E. Corte de Contas (fl.28), o processo fora remetido ao **Ministério Público de Contas** que, através do **Parecer n. 289/2019**, opinou pela admissibilidade da Representação, diante da existência de lastro fático-jurídico suficiente à apuração dos fatos narrados pelo representante, haja vista o descumprimento do dever legal, referente ao não envio dos documentos e das informações solicitadas, o que, já caracterizaria eventual infração no ordenamento jurídico, e ainda, requereu: (i) A submissão do processo ao Pleno, para que seja determinada a apuração dos fatos; (ii) O encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos para atendimento das diligências internas que o(a) Relator(a) julgar necessária; (iii) A Determinação à Diretoria Técnica competente do TCE/AL para que se manifeste conclusivamente; (iv) Decidindo-se pela conversão em processo administrativo, a citação e a abertura de prazo de 15 dias para que os Representados apresentem defesa/justificativas, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa; (v) a reanálise técnica à luz de argumentos eventualmente apresentados; (vi) concluída a instrução, a ulterior manifestação do Ministério Público de Contas.

5. É o relatório.

DA COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem os arts. 1º, inc. XVIII e 42 da Lei Estadual n. 5.604/1994, o art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

7. Dentro do contexto trazido aos autos, a presente denúncia/representação, ainda, possui fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei n. 9.717/1998, que assim dispõe:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

DA ADMISSIBILIDADE

8. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia/representação insculpidos no arts. 43 da Lei Orgânica do TCE/AL e no art. 191 do seu Regimento Interno, que existentes nestes autos, possibilitam a sua submissão à análise da 1ª Câmara Deliberativa.

9. No caso em tela, observando-se que:

9.1. O Órgão representante foi devidamente identificado na exordial, subscrito por seu representante, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, com sede em Brasília, conforme as fls. 02 a 27 dos autos, assinado de forma digital, com a correta qualificação/ endereço, enquadrando-se como parte legítima para oferecer denúncia/representação ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

9.2. Os fatos narrados na exordial foram redigidos em linguagem clara e objetiva, referindo-se à matéria regida por lei, com delimitação de período e circunstâncias em que ocorreram, foram decorrentes de atos praticados no âmbito da Administração Pública e sujeitam-se à apreciação da Corte de Contas;

9.3. Os representados são responsáveis por gerir recursos públicos e se encontram sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 5.604/1994;

9.4. No intuito de provar suas alegações, o representante colacionou aos autos documentos, correspondências, e-mails e links de acesso aos cadastros eletrônicos, não restando dúvidas de que as irregularidades/ilegalidades apontadas possuem substância probatória mínima para iniciar as apurações.

10. Complementando a análise inicial dos termos da denúncia/representação, buscou-se verificar as informações constantes do relatório submetido a análise da Corte de Contas a fim de atualizar os dados relativos à municipalidade por intermédio de pesquisas junto ao CADPREV, nas quais foi possível observar a última emissão de CRP datada de 22/12/2009, o comprovante de repasses de recolhimento decorrente das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento mais recente emitido no exercício de 2013, além de informação de acordo de parcelamento firmado no exercício de 2015, conforme telas extraídas do sistema, colacionadas aos autos.

11. Assim, constatando-se nos autos as provas/indícios mínimos concernente aos fatos jurídicos relatados, bem como a atual situação do Município junto ao CADPREV, evidenciando-se a presença de todos os aspectos formais para sua análise, verificando-se que a matéria tratada encontra amparo nas atribuições estabelecidas no § 1º, do art. 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que os representados, são administradores públicos sujeitos à sua jurisdição, que os fatos narrados abrangem o exercício de 2018 e que os representados fazem parte da gestão do Município de Novo Lino, integrante do grupo regional I de fiscalização, biênio 2017/2018, confirmando, em acréscimo, a competência do Relator na forma da Portaria n. 26/2019, publicada no DOe/TCEAL de 20/03/2019, concluiu-se pela competência constitucional, legal e regimental para atuação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, parecendo-nos, perfeitamente possível que a Corte, em recebendo notícia, fiscalize os atos que revelem falhas na gestão, tomando as providências de estilo dentro de sua missão institucional, no intuito de resguardar o interesse público.

DO VOTO

12. Diante da presença dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, ensejadores do regular prosseguimento do processo e considerando o posicionamento emitido pelo Parquet Especial, submetemos voto ao crivo da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para que, no uso de suas atribuições, **DECIDA**:

12.1. Conhecer a presente Representação promovida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em face da Sra. Luciene Maria Ferreira, na qualidade de Prefeita de Novo Lino e do Sr. João Miguel da Silva, na qualidade de Presidente do Fundo de Aposentadorias e pensões de Novo Lino, no exercício financeiro de 2018, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e no art. 193 e seguintes do Regimento Interno, **CITANDO-OS**, para, querendo, apresentar manifestações/defesas sobre os fatos denunciados, diante das irregularidades suscitadas no processo, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação postal com Aviso de Recebimento – A.R., a ser realizada pelo Gabinete do Relator – a par do disposto no art. 31, inc. XXVIII, da Resolução n. 03/2001, observando-se o disposto no art. 5º, incs. LIV e LV da CRFB/1988;

12.2. Sobrestar o presente processo, quando do seu retorno ao gabinete do Conselheiro Relator, para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas acima, abrindo vista aos interessados, que poderá ser feita noutros setores da Corte, desde que autorizada por aquele;

12.3. Publicar a presente decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 29 de março de 2022.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 30 DE MARÇO DE 2022, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N°	TC 17082/2012
UNIDADE	Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas - SESAU
RESPONSÁVEL	Sr. Alexandre de Melo Toledo
ASSUNTO	Aplicação de multa

PROCESSO FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ÓBITO DO RESPONSÁVEL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Cuida-se da análise de processo oriundo do FUNCONTAS, tombado no ano de 2012 para aplicação de multa pelo descumprimento do calendário das obrigações

Em que pese existir parecer exarado pelo MPC pugnando pelo acolhimento da defesa, destaco, que no ano de 2021, o Ex-gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, Sr. Alexandre de Melo Toledo, faleceu, e esse fato, foi amplamente noticiado nos veículos de comunicação no Estado de Alagoas

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

De início, cumpre aduzir que, o fato notório depende de prova, nos termos do art. 374 do CPC. Assim, como o óbito do responsável, Sr. Alexandre de Melo Toledo, empresário e político alagoano (Prefeito, Deputado Federal e Secretário de Estado), fora divulgado nos principais noticiários e sítios eletrônicos, por economia processual, dispense a realização de diligência para juntada da certidão de óbito.

Nos termos acima, trago a luz o CPC:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

[...]

No contexto do CPC, no que tange a dispensa de prova do fato notório, passo a analisar o processo.

Compulsando os autos, observo que, há parecer do MPC, exarado pelo então Procurador de Contas, Rodrigo Siqueira Cavalcante, pelo acolhimento da defesa, contudo, deixo de entrar no mérito do processo ante o infortúnio narrado alhures.

No contexto do exposto, o arquivamento do processo é a medida adequada.

Ante as considerações acima, voto:

I. Para determinar o arquivamento do processo, pelo fato do falecimento do Ex-gestor.

É como voto.

ACÓRDÃO Nº 2 - 160/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em arquivar o presente processo pelo fato do falecimento do Ex-gestor, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 30 de março de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

PROCESSO N°	TC 17079/2012
UNIDADE	Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas - SESAU
RESPONSÁVEL	Sr. Alexandre de Melo Toledo
ASSUNTO	Aplicação de multa

PROCESSO FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ÓBITO DO RESPONSÁVEL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Cuida-se da análise de processo oriundo do FUNCONTAS, tombado no ano de 2012 para aplicação de multa pelo descumprimento do calendário das obrigações

Em que pese existir parecer exarado pelo MPC pugnando pelo acolhimento da defesa, destaco, que no ano de 2021, o Ex-gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, Sr. Alexandre de Melo Toledo, faleceu, e esse fato, foi amplamente noticiado nos veículos de comunicação no Estado de Alagoas

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

De início, cumpre aduzir que, o fato notório independe de prova, nos termos do art. 374 do CPC. Assim, como o óbito do responsável, Sr. Alexandre de Melo Toledo, empresário e político alagoano (Prefeito, Deputado Federal e Secretário de Estado), fora divulgado nos principais noticiários e sítios eletrônicos, por economia processual, dispense a realização de diligência para juntada da certidão de óbito.

Nos termos acima, trago a luz o CPC:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

[...]

No contexto do CPC, no que tange a dispensa de prova do fato notório, passo a analisar o processo.

Compulsando os autos, observo que, há parecer do MPC, exarado pelo então Procurador de Contas, Rodrigo Siqueira Cavalcante, pelo acolhimento da defesa, contudo, deixo de entrar no mérito do processo ante o infortúnio narrado alhures.

No contexto do exposto, o arquivamento do processo é a medida adequada.

Ante as considerações acima, voto:

I. Para determinar o arquivamento do processo, pelo fato do falecimento do Ex-gestor.

É como voto.

ACÓRDÃO Nº 2 - 161/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em arquivar o presente processo pelo fato do falecimento do Ex-gestor, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 30 de março de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procurador do Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

PROCESSO Nº	TC Nº 3337/2013
UNIDADE	Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas - SESAU
RESPONSÁVEL	Sr. Alexandre de Melo Toledo
ASSUNTO	Contrato

PROCESSO FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ÓBITO DO RESPONSÁVEL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Cuida-se da análise de processo oriundo do FUNCONTAS tombado no ano de 2013, para aplicação de multa, pelo descumprimento do calendário de obrigações.

De acordo com os ditames da Constituição Federal, para resguardar a higidez processual necessário se faz a ouvida do responsável, contudo, a instauração do contraditório e ampla defesa, no caso em desate, não se afigura possível, porquanto, no ano de 2021, o Ex-gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas faleceu e esse fato foi amplamente noticiado nos veículos de comunicação no Estado de Alagoas.

Cumpre mencionar que, em processo análogo (TC 253/2013) o Procurador de Contas, Ênio Pimenta, exarou Parecer PAR-6PMP-979/2021/EP, ementado nos termos infra:

“DIREITO ADMINISTRATIVO SANÇIONADOR. ÓBITO DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.”

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

De início, cumpre aduzir que, o fato notório independe de prova, nos termos do art. 374 do CPC, assim, como o óbito do responsável, Sr. Alexandre de Melo Toledo, empresário e político alagoano (Prefeito, Deputado Federal e Secretário de Estado) fora divulgado nos principais noticiários e sítios eletrônicos, por economia processual dispense a realização de diligência para juntada da certidão de óbito.

Nos termos acima, trago a luz o CPC:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

[...]

No contexto do CPC, no que tange a dispensa de prova do fato notório, passo a analisar o processo.

Compulsando os autos observo que, a sanção que seria aplicada, no presente processo, é oriunda do descumprimento de prazo para remessa de documentos, ou seja, não há nos autos indicativo de dano ao erário, existe a comprovação do descumprimento do calendário de obrigações, impropriedade administrativa que ensejaria aplicação de multa por parte do TCE/AL.

Faço essa consideração porque, diante do óbito do ex-gestor, nos termos do art. 5º, XLV da CF/88, em regra, nenhuma pena passará da pessoa do acusado, a sanção que

poderia ser aplicada não vinculará os herdeiros, porquanto não foi apurado nos autos dano ao patrimônio público, caso existisse dano ao erário, a situação seria tratada de forma diversa.

Para ilustrar, cito a CF/88:

art. 5º [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Nessa toada destaco que, como estamos tratando de uma sanção que poderia ser aplicada por mera irregularidade administrativa, sem imputação de débito, mesmo que a sanção já tenha sido aplicada a mesma será extinta.

Em situação semelhante o TCU no Acórdão nº 222/2002, arrematou:

[...]

375. Audiência Prévia deve ser dirigida ao gestor faltoso, sendo este o pólo passivo. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão que não configuram débito. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso VIII da Lei nº 8.443/92, (...)

376. Na hipótese de má gestão e da existência de débito, o processo subsiste à morte do administrador, e as suas contas podem ser julgadas, mas não se poderá aplicar sanção ao falecido ou, se tiver sido aplicada e ainda não cumprida, será ela extinta (Acórdão nº 386/94, Ata nº 30/94; Decisão nº 91/95, Ata nº 14/95).

[...]

383. Considerando que as conclusões a que chegaram os auditores do Comando do Exército no TC Processo 000.787/2001-9, instaurado pelo Comando do Exército com a finalidade de quantificar os prejuízos e qualificar as irregularidades administrativas praticadas pelo Sr. Ferdinando de Araújo Milanez Cel. Eng. QEMA - Comandante do 3º BECnst, foram que o responsável praticou falhas de natureza formal na aplicação dos recursos, não se caracterizando em dano ao Erário;

Repito, por importante que, em que pese a ocorrência de possíveis impropriedades administrativas, destaco que a irregularidade ensejaria aplicação de multa por parte do TCE/AL, sem a imputação de débito, assim, como a mesma tem caráter personalíssimo a aplicação da sanção está prejudicada pelo evento morte.

Nesse padrão, diante da inviabilidade de apreciação de mérito, ressalto que o processo deve ser extinto.

Ante as considerações acima, voto:

I. Para afastar a aplicação da sanção e arquivar o processo, ante a impossibilidade de aplicação da multa, com base na inteligência do art. 5º, XLV, da CF/88, pelo falecimento do responsável.

É como voto.

ACÓRDÃO Nº 2 - 162/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em arquivar o presente processo pelo fato do falecimento do Ex-gestor, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 30 de março de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procurador do Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

PROCESSO Nº	TC 17076/2012
UNIDADE	Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas - SESAU
RESPONSÁVEL	Sr. Alexandre de Melo Toledo
ASSUNTO	Aplicação de multa

PROCESSO FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ÓBITO DO RESPONSÁVEL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Cuida-se da análise de processo oriundo do FUNCONTAS, tombado no ano de 2012 para aplicação de multa pelo descumprimento do calendário das obrigações

Em que pese existir parecer exarado pelo MPC pugnando pelo acolhimento da defesa, destaco, que no ano de 2021, o Ex-gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, Sr. Alexandre de Melo Toledo, faleceu, e esse fato, foi amplamente noticiado nos veículos de comunicação no Estado de Alagoas

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

De início, cumpre aduzir que, o fato notório independe de prova, nos termos do art. 374 do CPC. Assim, como o óbito do responsável, Sr. Alexandre de Melo Toledo, empresário e político alagoano (Prefeito, Deputado Federal e Secretário de Estado), fora divulgado nos principais noticiários e sítios eletrônicos, por economia processual, dispense a

realização de diligência para juntada da certidão de óbito.

Nos termos acima, trago a luz o CPC:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

[...]

No contexto do CPC, no que tange a dispensa de prova do fato notório, passo a analisar o processo.

Compulsando os autos, observo que, há parecer do MPC, exarado pelo então Procurador de Contas, Rodrigo Siqueira Cavalcante, pelo acolhimento da defesa, contudo, deixo de entrar no mérito do processo ante o infortúnio narrado alhures.

No contexto do exposto, o arquivamento do processo é a medida adequada.

Ante as considerações acima, voto:

I. Para determinar o arquivamento do processo, pelo fato do falecimento do Ex-gestor.

É como voto.

ACÓRDÃO Nº 2 - 163/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em arquivar o presente processo pelo fato do falecimento do Ex-gestor, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 30 de março de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procurador do Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

PROCESSO Nº	TC 9615/2013
UNIDADE	Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas - SESAU
RESPONSÁVEL	Sr. Alexandre de Melo Toledo
ASSUNTO	Aplicação de multa

PROCESSO FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ÓBITO DO RESPONSÁVEL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Cuida-se da análise de processo oriundo do FUNCONTAS, tombado no ano de 2013 para aplicação de multa pelo descumprimento do calendário das obrigações

Em que pese existir parecer exarado pelo MPC pugnando pelo acolhimento da defesa, destaco, que no ano de 2021, o Ex-gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, Sr. Alexandre de Melo Toledo, faleceu, e esse fato, foi amplamente noticiado nos veículos de comunicação no Estado de Alagoas

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

De início, cumpre aduzir que, o fato notório independe de prova, nos termos do art. 374 do CPC. Assim, como o óbito do responsável, Sr. Alexandre de Melo Toledo, empresário e político alagoano (Prefeito, Deputado Federal e Secretário de Estado), fora divulgado nos principais noticiários e sítios eletrônicos, por economia processual, dispense a realização de diligência para juntada da certidão de óbito.

Nos termos acima, trago a luz o CPC:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

[...]

No contexto do CPC, no que tange a dispensa de prova do fato notório, passo a analisar o processo.

Compulsando os autos, observo que, há parecer do MPC, exarado pelo então Procurador de Contas, Rodrigo Siqueira Cavalcante, pelo acolhimento da defesa, contudo, deixo de entrar no mérito do processo ante o infortúnio narrado alhures.

No contexto do exposto, o arquivamento do processo é a medida adequada.

Ante as considerações acima, voto:

I. Para determinar o arquivamento do processo, pelo fato do falecimento do Ex-gestor.

É como voto.

ACÓRDÃO Nº 2 - 164/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em arquivar o presente processo pelo fato do falecimento do Ex-gestor, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 30 de março de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procurador do Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

PROCESSO	TC Nº 9399/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palestina
RESPONSÁVEL	Eliane Silva Lisboa
ASSUNTO	Aplicação de Multa

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2019. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI N. 9.873/99.

Trata-se de comunicação realizada pela gestora do Município de Palestina na data de 14 de março de 2014, tratando da disponibilização de endereço eletrônico referente ao Portal da Transparência Municipal, no qual seriam divulgadas informações fiscais, orçamentárias, financeiras e gerenciais, conforme exigências constantes na Lei Complementar 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/09 e Decreto Federal nº 7.724/12.

Anteriormente, na data de 04 de junho de 2014, por meio do Ofício 183/2014 – GCARAB (fls. 09), esta Egrégia Corte de Contas, informou à gestora acerca da impossibilidade de constatar a regularidade e a adequação do Portal da Transparência vez que não foram observadas as determinações legais quanto à qualidade, tempestividade e integridade das informações disponibilizadas, sendo estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que houvesse a adequação do Portal aos ditames legais.

O gestor apresentou justificativa em 22 de julho de 2014, por meio do ofício 90/2014. Ainda em sua justificativa, afirmou que não foi informado sobre o cadastramento, bem como a gestão anterior não teria repassado as informações necessárias referentes ao primeiro e segundo bimestres do ano de 2014.

Compulsando os autos verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de três anos.

É o relatório.

De acordo com a Resolução Normativa TCE/AL nº 03/2019, nos processos oriundos do FUNCONTAS, com o objetivo de aplicar multa pelo descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, deverá o Conselheiro Relator, analisar a ocorrência de prescrição e reconhecer monocraticamente.

Em que pese a ocorrência de possíveis impropriedades administrativas, não encaminhamento das informações no calendário das obrigações, conforme determina a Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, destaco que essa irregularidade ensejaria aplicação de multa por parte do TCE/AL, contudo, para aplicar a sanção, diante da segurança jurídica, há de se observar as fórmulas prescricionais.

Nesse caminho, cumpre destacar que o processo ficou paralisado por mais de três anos, assim, o presente processo desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito porque importante que, no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de três anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante posicionamento firme desse Gabinete.

Nesse padrão, decido:

a) Diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, reconheço a prescrição intercorrente e determino o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO – 2 - 165/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição e arquivar o processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**,

em Maceió/AL, 30 de março de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

PROCESSO	TC Nº 976/2010
UNIDADE	Município de Arapiraca
RESPONSÁVEL	José Luciano Barbosa Silva
ASSUNTO	Aplicação de Multa

PROCESSO FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. FATO GERADOR DA APLICAÇÃO DE MULTA ANO DE 2009. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI N. 9.873/99.

Trata-se da análise do Processo TC nº 976/2010, oriundo do FUNCONTAS, através do MEMO nº 797/2013, que anotou o descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, pelo Sr. José Luciano Barbosa Silva, inscrito no CPF sob o nº 296.681.744-53, Ex-gestor do Município de Arapiraca, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato firmado com a empresa Medical Mercantil de Aparelhagem Médica LTDA.

Compulsando os autos, verifiquei que o processo tramitou no MPC. No parquet, o então Procurador de Contas Rodrigo Siqueira Cavalcante, exarou no ano de 2014 o parecer nº 1747/2014/6º/PC/RC, pugnando pela aplicação da multa.

É o relatório.

Em que pese a ocorrência de possíveis impropriedades administrativas, o não encaminhamento das informações no calendário das obrigações, conforme determina a Resolução Normativa nº 02/2003, destaco que essa irregularidade ensejaria aplicação de multa por parte do TCE/AL, contudo, para aplicar a sanção, diante da segurança jurídica, há de se observar as fórmulas prescricionais.

Nesse caminho, cumpre destacar que do fato gerador, da aplicação da multa, até a presente data, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos. Assim o presente processo desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que da ocorrência do fato gerador, até a presente data, não houve o julgamento definitivo do processo, dando ensejo à prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL, consoante posicionamento firme desse Gabinete.

Nesse padrão, decido:

a) Diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, determinando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO – 2-166/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição e arquivar o processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 30 de março de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

PROCESSO	TC Nº 6917/2014
UNIDADE	Município de Joaquim Gomes
RESPONSÁVEL	Sra. Jany Eyre Almeida Conde Vidal
ASSUNTO	Aplicação de Multa

PROCESSO FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. FATO GERADOR DA APLICAÇÃO DE MULTA ANO DE 2013. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI N. 9.873/99.

Trata-se da análise do Processo TC nº 6971/2014, oriundo do FUNCONTAS, através do MEMO nº 035/2010, que anotou o descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, pela Sra. Jany Eyre Almeida Conde Vidal, inscrita no CPF, sob o nº 841.778.964-20, Ex-gestora do Município de Joaquim Gomes, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato firmado com o Sr. Leonardo José Dantas Carneiro.

Compulsando os autos, verifiquei que o processo não tramitou no MPC. Entre a data da ocorrência do fato gerador, o ano de 2009, e a lavratura desta decisão, se passaram mais de 05 (cinco) anos.

É o relatório.

Em que pese a ocorrência de possíveis impropriedades administrativas, o não encaminhamento das informações contidas no calendário das obrigações, Resolução Normativa nº 02/2003, destaco, que essa irregularidade ensejaria aplicação de multa por parte do TCE/AL, contudo, para aplicar a sanção, diante da segurança jurídica, há de se observar as fórmulas prescricionais.

Nesse caminho, cumpre destacar que do fato gerador da aplicação da multa, até a presente data, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos. Assim o presente processo desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que da ocorrência do fato gerador, até a presente data, não houve o julgamento definitivo do processo, dando ensejo à prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL, consoante posicionamento firme desse Gabinete.

Nesse padrão, decido:

a) Diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, determinando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO – 2- 167/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição e arquivar o processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 30 de março de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

Processo(s) Despachado(s) em 25/03/2022

Processo: TC/006109/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: EVERALDO PRUDENTE SANTOS

Encaminhado o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo: TC/6.2.005561/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA

Encaminhado o presente processo à DFASEMF para cumprimento da diligência requestada pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-5PMPC-2865/2021/GS, para efetiva análise dos atos de gestão e consequentemente emissão de novo parecer conclusivo. Após, retornem os autos.

Processo: TC/005900/2006

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE INTERNA

Interessado: FUNJURIS

Encaminhado o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo: TC/013382/2005

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: NIVALDA DOS SANTOS ALVES

Encaminhado o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e deliberação. Após, retornem os autos.

Processo: TC/004081/2010

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MARIA DO SOCORRO CARDOSO FERRO

Encaminhado o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo: TC/011157/2010

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MARIA DO SOCORRO CARDOSO FERRO

Encaminhado o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo: TC/001691/2010

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JOSÉ REIS DO NASCIMENTO

Encaminhado o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo: TC/001888/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: DETRAN

Encaminhado o presente processo ao Gabinete da Cons. Rosa Albuquerque, relatora do grupo II, biênio 2011/2012.

Processo: TC/002449/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: DETRAN

Encaminhado o presente processo ao Gabinete da Cons. Rosa Albuquerque, relatora do grupo II, biênio 2011/2012.

Processo(s) Despachado(s) em 29/03/2022

PROCESSO: TC- 1320/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

INTERESSADO: JADIRENA MARIA DOS SANTOS

Proferida Decisão Monocrática, que deferiu o registro da aposentadoria/pensão e publicação em Diário Oficial do dia 24.03.2022, encaminhado o presente processo à Diretoria Geral para o regular prosseguimento do feito.

Processo(s) Despachado(s) em 01/04/2022

Processo: TC/010170/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES Interessado:

Encaminhado o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC/018125/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES Interessado:

Encaminhado o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC/000548/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTI

Tendo sido o(s) gestor(es) devidamente notificados para juntada de documentos e

explicações, o prazo transcorreu sem que os mesmos cumprissem a determinação. Sendo assim, encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para análise do processo e emissão de parecer conclusivo. Após, retornem os autos.

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**Decisão Monocrática****O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:**

Processo:	TC/AL nº 15792/2013
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Fernando Antonio Angelo Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.**I - Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais de Fernando Antonio Angelo Silva, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 27.905 de 02 de setembro de 2013, fl. 94 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 03 de setembro de 2013.

II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III - Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais de Fernando Antonio Angelo Silva, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de agente de polícia.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 27.905 de 02 de setembro de 2013, fl. 94 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 03 de setembro de 2013.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 28, de 10 de setembro de 2010 e nos §§ 4º e 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 30 de outubro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 30 de outubro de 2013, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 52/61, 67/89 e 90 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 13.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl.14.

IV - Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

1 - o registro o ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade de Fernando Antonio Angelo Silva, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de agente de polícia da Secretaria de Estado Defesa Social, consubstanciado no Decreto nº 27.905 de 02 de setembro de 2013, fl. 94 do P.A.;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3 - a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4 - a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 31 de março de 2022.

Processo:	TC/AL nº 2429/2015
Origem:	Previdência Municipal - PREVICORURIFE
Interessada:	Maria Cicera Gouveia da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade de **Maria Cicera Gouveia da Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/ AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 1.248 de 27 de setembro de 2013, fl. 35 dos autos, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 19 de novembro de 2019.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de **Maria Cicera Gouveia da Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/ AL, ocupante do cargo de professora.

O ato, Portaria nº 1.248 de 27 de setembro de 2013, fl. 35 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 19 de novembro de 2019.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, instituído da EC nº 70/2012.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 03 de março de 2015, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 03 de março de 2015, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe/AL - PGM/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 31/33 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 51.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato

de aposentação, à fl. 72.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

1 - registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais de **Maria Cicera Gouveia da Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de professora, consubstanciado pela Portaria nº 1.248 de 27 de setembro de 2013;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Coruripe/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos a Previdência Municipal - PREVICORURIFE;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 31 de março de 2022.

Processo:	TC/AL nº 2356/2015
Origem:	Previdência Municipal - PREVICORURIFE
Interessada:	Raimunda Santos da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade de **Raimunda Santos da Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/ AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 1.247 de 27 de setembro de 2013, fl. 37 dos autos, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 23 de outubro de 2017.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de **Raimunda Santos da Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/ AL, ocupante do cargo de merendeira.

O ato, Portaria nº 1.247 de 27 de setembro de 2013, fl. 37 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 23 de outubro de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, instituído da EC nº 70/2012.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 03 de março de 2015, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 03 de março de 2015, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do

STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe/AL - PGM/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 33/35 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato às fls. 40/46.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, às fls. 77/78v.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

1- registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade de **Raimunda Santos Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de merendeira, consubstanciado pela Portaria nº 1.247 de 27 de setembro de 2013;

2- dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Coruripe/AL;

3- remeter os documentos constantes dos autos a Previdência Municipal - PREVICORURUPE;

4- publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 31 de março de 2022.

Processo:	TC/AL nº 16146/2013
Origem:	Previdência Municipal - PREVICORURUPE
Interessada:	Maria Delfina dos Santos Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade de **Maria Delfina dos Santos Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 970 de 02 de maio de 2013, fl. 41 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 23 de outubro de 2017.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de **Maria Delfina dos Santos Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de merendeira.

O ato, Portaria nº 970 de 02 de maio de 2013, fl. 41 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 23 de outubro de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, instituído da EC nº 70/2012.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 01 de novembro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 01 de novembro de 2013, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe/AL - PGM/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 37/39 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato às fls. 43/47.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, às fls. 63.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

1 – registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade de **Maria Delfina dos Santos Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de merendeira, consubstanciado pela Portaria nº 970 de 02 de maio de 2013;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Coruripe/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos a Previdência Municipal - PREVICORURUPE;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 31 de março de 2022.

Processo:	TC/AL nº 16151/2013
Origem:	Previdência Municipal - PREVICORURUPE
Interessado:	Roque Batista dos Santos
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS -STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos proporcionais e sem paridade de Roque Batista dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 1.195 de 27 de agosto de 2013, fl. 45 dos autos, retificada pela Portaria nº 751 de 24 de abril de 2019, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Coruripe, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 03 de maio de 2019.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos proporcionais e sem paridade de Roque Batista dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 1.195 de 27 de agosto de 2013, fl. 45 dos autos, retificada pela Portaria nº 751 de 24 de abril de 2019, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Coruripe, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 03 de maio de 2019.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, III, “b” da CF c/c art. 17 da Lei Municipal nº 1.158/2010.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 01 de novembro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 01 de novembro de 2013, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe/AL - PGM/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 41 a 43 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 98 dos autos.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão, com ressalva, do registro do ato de aposentação, à fl. 99 dos autos.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS (Tema 445) e no mais o que consta nos autos, no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **ORDENO**:

1 - o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos proporcionais e sem paridade de Roque Batista dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo gari, consubstanciado na Portaria nº 1.195 de 27 de agosto de 2013, fl. 45 dos autos, retificada pela Portaria nº 751 de 24 de abril de 2019;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Coruripe/AL;

3 - a remeça dos documentos constantes dos autos a Previdência Municipal - PREVICORURIFE;

4 - a publicação desta decisão no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 31 de março de 2022.

Processo:	TC/AL nº 72/2017
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV
Interessado:	Leonardo Ferreira da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS -STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de Leonardo Ferreira da Silva, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 476 de 25 de abril de 2016, fl. 34 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 26 de julho de 2019.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de Leonardo Ferreira da Silva, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de agente de vigilância.

O ato, Portaria nº 476 de 25 de abril de 2016, fl. 34 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 26/07/2019.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003; c/c art. 29, Parágrafo Único da Lei nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapiraca.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 02 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 02 de janeiro de 2017, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Arapiraca/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 28 a 29v do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 55.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl.56.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

1 - registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de Leonardo Ferreira da Silva, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de agente de vigilância, consubstanciado na Portaria nº 476 de 25 de abril de 2016;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Arapiraca/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 31 de março de 2022.

Processo:	TC/AL nº 351/2017
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV
Interessada:	Ana Maria Soares da Silva Vieira
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS -STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Ana Maria Soares da Silva Vieira, servidora do quadro efetivo do Poder Legislativo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 1.182 de 08 de novembro de 2016, fl. 75 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 08 de novembro de 2016.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de Ana Maria Soares da Silva Vieira, servidora do quadro efetivo do Poder Legislativo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Diretora Adjunta.

O ato, Portaria nº 1.182 de 08 de novembro de 2016, fl. 75 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no quadro de avisos do Centro Administrativo

Antônio Rocha, em 08 de novembro de 2016.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003; c/c art. 30, incisos I, II, e III da Lei nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapiraca.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 05 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 05 de janeiro de 2017, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Arapiraca/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 32 a 33v do P.A..

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 10.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, com ressalva, à fl. 11.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

1 - registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Ana Maria Soares da Silva Vieira, servidora do quadro efetivo do Poder Legislativo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de diretora adjunta, consubstanciado na Portaria nº 1.182 de 08 de novembro de 2016;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Arapiraca/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 31 de março de 2022.

Processo:	TC/AL nº 2376/2017
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV
Interessado:	Benedito Matias dos Santos
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS -STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Benedito Matias dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 570 de 08 de junho de 2016, fl. 41 do P.A., retificada pela Portaria GP nº 954 de 01 de junho de 2021 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 08 de junho de 2016.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de a aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Benedito Matias dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de motorista.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 570 de 08 de junho de 2016, fl. 41 do P.A., retificada pela Portaria GP nº 954 de 01 de junho de 2021 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 08 de junho de 2021.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 e art. 30, incisos I, II e III da Lei nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapiraca.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 15 de fevereiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 15 de fevereiro de 2017, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Arapiraca/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 34 a 36v dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 34.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 35.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

1 - registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Benedito Matias dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de motorista, consubstanciado na Portaria nº 570 de 08 de junho de 2016, retificada pela Portaria GP nº 954 de 01 de junho de 2021;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Arapiraca/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 31 de março de 2022.

Processo:	TC/AL nº 224/2017
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV
Interessada:	Ana Paula Santos Costa
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS -STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Ana Paula Santos Costa, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 050 de 20 de janeiro de 2016, fl. 30 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 20 de janeiro de 2016.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão,

bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Ana Paula Santos Costa, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de professor.

O ato, Portaria nº 050 de 20 de janeiro de 2016, fl. 30 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 20 de Janeiro de 2016.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 e art. 30, incisos I, II e III da Lei nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapiraca.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 04 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967)).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 04 de janeiro de 2017, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Arapiraca/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 18 a 24 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL se manifestou à fl. 14, concluindo pela conformidade do Ato.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, com ressalva, às fls. 15 a 22v.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

1 - registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Ana Paula Santos Costa, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de professor, consubstanciado na Portaria nº 050 de 20 de janeiro de 2016;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Arapiraca/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 31 de março de 2022.

Processo:	TC/AL nº 2359/2015
Origem:	Previdência Municipal - PREVICORURIPE
Interessada:	Givalda Cardoso da Silva Santos
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade de **Givalda Cardoso da Silva Santos**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/ AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 368 de 10 de junho de 2014, fl. 40 dos autos, retificada pela Portaria nº 11.12.01/2022, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no mural da Prefeitura e nos prédios públicos, em 10 de junho de 2014.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, de **Givalda Cardoso da Silva Santos**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/ AL, ocupante do cargo de servçal.

O ato, Portaria nº 368 de 10 de junho de 2014, fl. 40 dos autos, retificada pela Portaria nº 11.12.01/2022, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 16 de fevereiro de 2022.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, instituído da EC nº 70/2012 e art. 14, § 6º e § 7º, da Lei Municipal nº 1.158, de 24 de março de 2012.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 03 de março de 2015, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967)).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 03 de março de 2015, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe/AL - PGM/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 35/38 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 57.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 72.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

1 - registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade de **Givalda Cardoso da Silva Santos**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de servçal, consubstanciado pela Portaria nº 368 de 10 de junho de 2014, fl. 40 dos autos, retificada pela Portaria nº 11.12.01/2022 de 17 de janeiro de 2022;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Coruripe/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos a Previdência Municipal - PREVICORURIPE;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 31 de março de 2022.

Processo:	TC/AL nº 184/2017
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV
Interessado:	José Luiz Santos
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de José Luiz Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 477 de 25 de abril de 2016, fl. 29 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 26 de julho de 2019.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de José Luiz Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de técnico de laboratório.

O ato, Portaria nº 477 de 25 de abril de 2016, fl. 29 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 26 de julho de 2019.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 e art. 3º da EC 47/2005, e ainda o art. 30, incisos I, II e III da Lei nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapiraca.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 03 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 03 de janeiro de 2017, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Arapiraca/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 20 a 22 do P.A..

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 24.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, com ressalva, às fls.25 a 32v.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, com fundamento no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS (Tema 445), no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **ORDENO**:

1 - registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de José Luiz Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de técnico de laboratório, consubstanciado na Portaria nº 477 de 25 de abril de 2016;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Arapiraca/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 31 de março de 2022.

Processo:	TC/AL nº 219/2017
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV
Interessada:	Cicera Costa Santos

Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
-----------------	----------------------------------

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS -STF. REGISTRO.**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Cicera Costa Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 954 de 06 de agosto de 2015, fl. 28 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado na Diretoria de Administração da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos em 06 de agosto de 2015.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Cicera Costa Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de professor.

O ato, Portaria nº 954 de 06 de agosto de 2015, fl. 28 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado na Diretoria de Administração da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, em 06 de agosto de 2015.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 e art. 30, incisos I, II e III, e da Lei nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapiraca.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 04 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 04 de janeiro de 2017, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Arapiraca/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 21 a 23 do P.A..

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 22.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl.23.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

1 - registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais de Cicera Costa Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de professor, consubstanciado na Portaria nº 954 de 06 de agosto de 2015;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Arapiraca/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 31 de março de 2022.

Processo:	TC/AL nº 165/2017
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV
Interessada:	Maria José Rocha dos Santos
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Maria José Rocha dos Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 371 de 28 de março de 2016, fl. 28 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 28 de março de 2016.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Maria José Rocha dos Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais.

O ato, Portaria nº 371 de 28 de março de 2016, fl. 28 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 28 de março de 2016.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 e art. 30, incisos I, II e III da Lei nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapiraca.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 03 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 03 de janeiro de 2017, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Arapiraca/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 19 a 21 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL se manifestou à fl. 19 dos autos, concluindo pela conformidade do Ato.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, com ressalva, à fl. 20 dos autos.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

1 - registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Maria José Rocha dos Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, consubstanciado na Portaria nº 371 de 28 de março de 2016;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Arapiraca/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 31 de março de 2022.

Maceió, 01 de abril 2022.

Edna Maria Vasconcelos da Costa Pinheiro

Responsável pela Resenha

Coordenação do Plenário**Sessões e Pautas da 2ª Câmara**

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 6 DE ABRIL DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/7.8.014476/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ALLEX ALBERT RODRIGUES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES-Jaramataia, MINISTÉRIO DA FAZENDA/SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Gestor: CLAUDEAN BARBOSA DE FARIAS, CLEOMACIO GOMES BARBOSA, GERALDO OLIVEIRA DO AMARAL, TALVANE GOMES BARBOSA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jaramataia

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/8.8.003653/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES-Carneiros, MINISTERIO DA ECONOMIA, PREFEITURA MUNICIPAL-Carneiros

Gestor: CICERO VALTER DE MELO, GEORGIA TENORIO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA LENI DE ALMEIDA FERREIRA, THIAGO FALCAO DE ARAUJO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Carneiros

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/8.8.003116/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Allex Albert Rodrigues, FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE BELO MONTE-Belo Monte, MINISTERIO DA ECONOMIA

Gestor: ANTONIO TENORIO FEITOSA, JOSE LITO DA SILVA, MARIA MONICA RIBEIRO TENORIO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Belo Monte

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/8.8.004083/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Allex Albert Rodrigues, FUNDO DE PREVIDENCIA - SÃO JOSE DA TAPERA, MINISTERIO DA ECONOMIA

Gestor: ADRIANO RICARDO GOMES, KARLLA IZABELE FERNANDES DE ARAUJO, LUCIANA RICARDO GOMES BEZERRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/8.8.003975/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTERIO DA ECONOMIA, PREFEITURA MUNICIPAL-Palestina

Gestor: CLEIDE SUELI MONTEIRO SILVA, ROGESLA SILVA GOMES

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Palestina

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/8.8.004215/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Allex Albert Rodrigues, MINISTERIO DA ECONOMIA

Gestor: ELISSON TENORIO MEDEIROS, FRANCISCO PAULO ALMEIDA DE MELO, NERIVALDO LOPES DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Monteirópolis



Advogado:
 Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
 Processo: TC/8.8.003612/2022
 Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
 Interessado: Allex Albert Rodrigues, FUNDO DE PREVIDENCIA - PÃO DE AÇÚCAR, MINISTERIO DA ECONOMIA
 Gestor: AFRANIO JORGE VIEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NETO, MARIA CONCEICAO GUIMARAES DOS ANJOS FERREIRA
 Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pão De Açúcar
 Advogado:
 Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
 Processo: TC/9.8.004226/2022
 Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
 Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Ouro Branco
 Gestor: ATEVALDO CABRAL SILVA
 Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Ouro Branco
 Advogado:
 Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
 Processo: TC/9.8.003814/2022
 Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
 Interessado: Allex Albert Rodrigues, MINISTERIO DA ECONOMIA, PREFEITURA MUNICIPAL-Mata Grande
 Gestor: ERIVALDO DE MELO LIMA, JOSE JACOB GOMES BRANDAO
 Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Mata Grande
 Advogado:
 Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
 Processo: TC/9.8.003988/2022
 Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
 Interessado: Allex Albert Rodrigues, MINISTERIO DA ECONOMIA, PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi
 Gestor: VINICIUS JOSE MARIANO DE LIMA
 Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi
 Advogado:
 Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
 Processo: TC/9.8.003821/2022
 Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
 Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Maravilha
 Gestor: CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
 Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maravilha
 Advogado:
 Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
 Processo: TC/007259/2016
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 Interessado: ELIANA MARIA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe
 Gestor:
 Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe
 Advogado:
 Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
 Processo: TC/010140/2019
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS - Teotônio Vilela, MARIA JOSE FERREIRA DE MENEZES
 Gestor:
 Advogado:
 Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
 Processo: TC/015812/2018
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA., PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS
 Gestor:
 Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
 Processo: TC/9557/2016
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 Interessado: JOSE ANTONIO MATIAS DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL - Coruripe
 Gestor:
 Advogado:
 Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
 Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 1 de abril de 2022
 Teresa Cristina Menezes de Oliveira - Matrícula 382593
 Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 19/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor da contratação direta por Dispensa de Licitação, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

À servidora MICHELE DOS SANTOS SILVA, matrícula nº 77.163-5, como fiscal da contratação direta por Dispensa de Licitação, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 1 de abril de 2022.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
 FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
 EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS
 PROCESSO Nº TC - 3992/2015
 INTERESSADO: FUNCONTAS
 FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **MARIA DELMA CARNAÚBA PASSOS**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 204/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA DELMA CARNAÚBA PASSOS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **087.716.694-34**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Previdência Própria de Viçosa**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.244/2018**, prolatado em sessão ordinária do dia **05 de julho de 2018**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **09 de julho de 2018**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Sérgio Ricardo Maciel**, no bojo do Processo **TC-3992/2015**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **6ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2014**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de abril de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-6489/2013 (Anexo TC-10957/2013 e TC-11410/2013)

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). NEIWTON SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 203/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). NEIWTON SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 021.083.214-20, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do Acórdão nº 899/2016, prolatado em sessão ordinária do dia 08 de setembro de 2016, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 09 de setembro de 2016, sob a relatoria do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, no bojo do Processo TC-6489/2013 (Anexos TC-10957/2013 e TC- 11410/2013), diante da constatação pelo setor competente do **não envio no prazo regulamentar da Cópia integral do Processo Administrativo, que deu origem ao Contrato celebrado com a Empresa Casa do Médico Ltda.**, em desatenção, portanto à Resolução Normativa nº 02/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de abril de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC – 5695/15 e ANEXO TC-8979/15

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **PEDRO SOARES FILHO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 202/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). PEDRO SOARES FILHO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **373.419.284-68**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da

multa no valor de **100 (cem) UPFALs**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.057/2016**, prolatado em sessão ordinária do dia 06 DE outubro de 2016, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **13 de outubro de 2016**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**, no bojo do Processo **TC- 5695/2015 e Anexo TC- 8979/2015**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **4ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2014**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de abril de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-5450/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 201/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **064.004.934-68**, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Atalaia**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do Acórdão nº 859/2016, prolatado em sessão ordinária do dia **01 de setembro de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **06 de setembro de 2016**, sob a relatoria do Conselheiro(a) **Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC-5450/2016**, diante da constatação pelo setor competente do **não envio no prazo regulamentar da Cópia integral do Processo Administrativo, que deu origem ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 006/2015**, em descumprimento, portanto à Resolução Normativa nº 02/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de abril de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 8296/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **WELLITON SOARES DE OLIVEIRA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 200/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). WELLITON SOARES DE OLIVEIRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **777.192.044-68**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SÃO LUIS DO QUITUNDE**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do Acórdão nº **1468/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **12 de setembro de 2017**, devidamente publicado



no DOE/TCE-AL, de 13 de setembro de 2017, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, no bojo do Processo **TC- 8296/2015**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **4ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2014**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha
Maceió, 01 de abril de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC -11148/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **ELISSON TENÓRIO MEDEIROS**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 199/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **ELISSON TENÓRIO MEDEIROS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **008.841.064-11**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE MONTEIROPOLIS**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 729/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **09 de maio de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **12 de maio de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, no bojo do Processo **TC- 11148/2014**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013**, descumprindo assim, o que determina o Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/01, de 19 de julho de 2001, especialmente contido em seu art. 116.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha
Maceió, 01 de abril de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-5453/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 198/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **064.004.934-68**, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Atalaia**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 862/2016**, prolatado em sessão ordinária do dia **01 de setembro de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **06 de setembro de 2016**, sob a relatoria do Conselheiro(a) **Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC-5453/2016**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **Cópia integral do Processo Administrativo, que deu origem ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 007/2015**, em descumprimento, portanto à Resolução

Normativa nº 02/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de abril de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - **10909/2015**

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **JOSÉ ROSALVO LOPES FERREIRA FILHO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 197/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **JOSÉ ROSALVO LOPES FERREIRA FILHO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 941.023.684-34, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Câmara Municipal de Flexeiras, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 591/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia 20 de abril de 2017, devidamente publicado no DOE/TCE/AL, de 24 de abril de 2017, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo **TC- 10909/2015**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP, que correspondem às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha
Maceió, 01 de abril de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC – **9970/2012 e Anexo TC- 12416/2012**

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **ELAINE CRISTINA SANTOS SANTANA MALAFAIA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 196/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **ELAINE CRISTINA SANTOS SANTANA MALAFAIA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **002.192.255-16**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BRÁS**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 783/2016**, prolatado em sessão ordinária do dia 25 de agosto de 2016, devidamente publicado no DOE/TCE/AL, de 30 de agosto de 2016, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC-9970/2012 e Anexo: TC-12416/2012**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª e 2ª Remessas do SICAP, que correspondem às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro e março e abril de 2012**, em



desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha
Maceió, 01 de abril de 2022..

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 11152/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **CELSO BENTO MOURA DA SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 195/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **CELSO BENTO MOURA DA SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **872.141.484-04**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Miguel dos Milagres**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 192/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **23 de fevereiro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **21 de março de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Fernando Ribeiro Toledo**, no bojo do Processo **TC- 11152/2014**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **Prestação de Contas do exercício Financeiro de 2013**, descumprindo assim, o que determina o regimento Interno desta casa, aprovado pela Resolução nº 03/01, de de 19 de julho de 2001, especialmente contido em seu art.116.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha
Maceió, 01 de abril de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-5452/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 194/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **064.004.934-68**, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Atalaia**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 861/2016**, prolatado em sessão ordinária do dia **01 de setembro de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **06 de setembro de 2016**, sob a relatoria do Conselheiro(a) **Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC-5452/2016**, diante da constatação pelo setor competente do **não envio no prazo regulamentar da Cópia integral do Processo Administrativo, que deu origem ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 003/2015**, em descumprimento, portanto à Resolução Normativa nº 02/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de abril de 2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-6720/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ANTÔNIO TEXEIRA DE ALMEIDA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 193/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ANTÔNIO TEXEIRA DE ALMEIDA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **026.119.164-03**, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Tanque D'arca**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 2.956/2018**, prolatado em sessão ordinária do dia **19 de setembro de 2018**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **20 de setembro de 2018**, sob a relatoria do Conselheiro(a) **Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC-6720/2016**, diante da constatação pelo setor competente do **não envio no prazo regulamentar da Cópia integral do Processo Administrativo, que deu origem ao Pregão Presencial nº 17/2014**, em descumprimento, portanto à Resolução Normativa nº 02/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha
Maceió, 01 de abril de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-6749/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ANTÔNIO TEXEIRA DE ALMEIDA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 192/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ANTÔNIO TEXEIRA DE ALMEIDA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **026.119.164-03**, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Tanque D'arca**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.051/2018**, prolatado em sessão ordinária do dia **14 de junho de 2018**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **19 de junho de 2018**, sob a relatoria do Conselheiro(a) **Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC-6749/2016**, diante da constatação pelo setor competente do **não envio no prazo regulamentar da Cópia integral do Processo Administrativo, que deu origem ao Contrato Inexigibilidade nº 01/2015 celebrado com a SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA - ME**, em desatenção, portanto à Resolução Normativa nº 02/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.



Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de abril de 2022.

TT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 17376/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR.(A) **JOSÉ PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**CITAÇÃO Nº 191/2022**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **087.294.254-68**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Igaci**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **50 (cinquenta) UPFALS**, equivalente a **R\$ 1.551,00 (Um mil, cento e cinquenta reais)**, aplicada através de **Decisão Simples**, prolatada em sessão ordinária do dia **14 de novembro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **14 de novembro de 2017**, sob a relatoria do(a) **Conselheiro(a) Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC-5917/2007** e **anexo TC-14052/2017**, o qual deu origem ao **Processo TC-17376/2017**, descumprindo assim, o que determina o art. 45 e 48, inciso IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – Lei nº 5.604/1994, e nos arts. 203 e 207, inciso IV do regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. (RITCE/AL)

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de abril de 2022.

TT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-6685/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR.(A). **JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**CITAÇÃO Nº 190/2022**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **956.645.214-49**, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Mar Vermelho**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALS**, equivalente a **R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais)**, aplicada através do **Acórdão nº 071/2016**, prolatado em sessão ordinária do dia **26 de janeiro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **10 de março de 2017**, sob a relatoria do Conselheiro(a) **Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC-6685/2016**, diante da constatação pelo setor competente do **não envio no prazo regulamentar da Cópia integral do Processo Administrativo, que deu origem ao Pregão Presencial nº 002/2015-SRP**, em descumprimento, portanto à Resolução Normativa nº 02/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de abril de 2022.

TT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-6684/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR.(A). **JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**CITAÇÃO Nº 189/2022**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **956.645.214-49**, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Mar Vermelho**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALS**, equivalente a **R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais)**, aplicada através do **Acórdão nº 102/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **31 de janeiro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **13 de março de 2017**, sob a relatoria do Conselheiro(a) **Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC-6684/2016**, diante da constatação pelo setor competente do **não envio no prazo regulamentar da Cópia integral do Processo Administrativo, que deu origem ao Pregão Presencial nº 001/2015-SRP**, em desatenção, portanto à Resolução Normativa nº 02/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de abril de 2022.

TT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-6679/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR.(A). **JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**CITAÇÃO Nº 188/2022**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **956.645.214-49**, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Mar Vermelho**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALS**, equivalente a **R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais)**, aplicada através do **Acórdão nº 297/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **07 de março de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **24 de março de 2017**, sob a relatoria do Conselheiro(a) **Alberto Pires Alves de Abreu**, no bojo do Processo **TC-6679/2016**, diante da constatação pelo setor competente do **não envio no prazo regulamentar da Cópia integral do Processo Administrativo, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 08/2014-I, Processo Administrativo nº 2.062/2014. Modalidade Pregão Presencial nº 011/2014-SRP**, em desatenção, portanto à Resolução Normativa nº 02/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros



Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de abril de 2022.

TT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 11090/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). **RAYNER MENDES DA ROCHA PIMENTEL**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 187/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **RAYNER MENDES DA ROCHA PIMENTEL**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **076.852.374-58**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais)**, aplicada através do **Acórdão nº 1.108/2018**, prolatado em **sessão ordinária do dia 19 de junho de 2018**, devidamente publicado no **DOE/TCE/AL**, de **19 de junho de 2018**, sob a relatoria do **Conselheiro(a) Fernando Ribeiro Toledo**, no bojo do **Processo TC-11090/2014**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente ao exercício financeiro 2013**, descumprindo assim, o que determina o Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/01, de 19 de Julho de 2001, especialmente contido em seu art. 116.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de abril de 2022.

TT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-6721/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). **ANTÔNIO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 186/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ANTÔNIO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **026.119.164-03**, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal Tanque D'arca**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais)**, aplicada através do **Acórdão nº 2.958/2018**, prolatado em **sessão ordinária do dia 19 de setembro de 2018**, devidamente publicado no **DOE/TCEAL**, de **20 de setembro de 2018**, sob a relatoria do **Conselheiro(a) Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do **Processo TC-6721/2016**, diante da constatação pelo setor competente do **não envio no prazo regulamentar da Cópia integral do Processo Administrativo, que deu origem a Tomada de Preço nº (001/2015)**, em desatenção, portanto à Resolução Normativa nº 02/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de abril de 2022.

TT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC – 7054/2017 e Anexo TC - 10937/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR.(A) **JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 185/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **075.182.364-35**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA GRANDE**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil cento e três reais)**, aplicada através de **Acórdão nº -1- 215/2020**, prolatada em sessão ordinária do dia **18 de fevereiro de 2020**, devidamente publicado no **DOE/TCEAL**, de **19 de fevereiro de 2020**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Fernando Ribeiro Toledo**, no bojo do **Processo TC- 5990/2013**, que deu origem ao **Processo TC-7054/2017 e anexo TC-10937/2017**, não enviou os documentos requeridos no prazo assinalado na **Decisão Simples**, datada de 10 de maio de 2016, exarada no **Processo TCE/AL nº 5990/2013**, descumprindo assim, o que determina o art. 207, inciso IV do **RITCE/AL**.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de abril de 2022.

TT